

Apontamentos de Introdução ao Estudo do Direito II:

Extensão da lei= número de realidades a que se aplica. **Compreensão da lei**= Conceitos que a incorporam.

Distinção entre Interpretação e Aplicação da Lei: → Decisão do Caso à luz da lei: Na teoria 1º Interpretação (anterior) + aplicação (a dar) da lei no tempo, no entanto juiz vê 1º factos e depois leis, sendo assim **juiz não começa na interpretação das leis, apenas depois de analisar os factos**. A distinção entre interpretar e aplicar a norma surge como a artificial, considerando que interpretar a lei tendo em vista a resolução do caso e **não podemos encarar a interpretação como algo encerrado antes de iniciar a aplicação da lei ao caso**. É também muitas vezes **inviável efectuar uma distinção entre interpretação e aplicação, em virtude da existência de válvulas de escape/janelas de sistema como a equidade, direito de necessidade e abuso do direito**. A existência frequente de **conceitos indeterminados, cláusulas gerais, tipos e princípios na legislação também dificultam esta distinção**.

Equidade: Supostamente devia-se interpretar as leis e aplica-las aos factos mas não é assim. Por exemplo na **resolução de litígios com soluções de acordo com juízes de equidade, ou seja, partir da lei e corrigi-la quanto à solução + justa do caso concreto**. **Equidade presente nos artigos:** 4º, 72ºnº2, 283º nº1, 339º nº2, 400 nº1, 437 nº1, 437 nº1, 462º, 489 nº1, 494º, 496º nº3, 566º nº3, 812ºnº1, 883º nº1, 992º nº3, 1158 nº2, 1215 nº2, 1407 nº2, 2016º nº3 do CC, e no artigo 282ºnº4 da CRP. Dados serem muitos os artigos a referenciar a **equidade, podemos concluir que esta tem diversos sentidos**. Na maior parte dos casos está em causa a quantificação de pretensões indemnizatórias e compensatórias ou da retribuição correspondente à prestação de determinados bens e serviços. É remetido também o uso da equidade para que o tribunal possa decretar providências que melhor conciliem os interesses em conflito em caso de identidade de nomes próprios/profissionais ou ainda determinar a aplicação de um regime excepcional em relação ao regime regra por razões de equidade.

Equidade tem sido compreendida à luz de 2 acepções: →Parte da lei, permite corrigir injustiças ocasionadas pela natureza rígida das normas abstractas, aquando da aplicação concreta. Legislador permite que disciplina estabelecida por si possa ser corrigida por dentro, em certas condições. Legislador parte da norma para o caso concreto. →Prescinde do Direito escrito e procura soluções para os problemas baseados na justiça do caso concreto. É o próprio legislador que prevê mecanismos que permitem corrigir a partir de dentro, a disciplina por si estabelecida. Assume relevância o ponto de vista do juiz que parte do caso concreto para a norma.

Ambas as acepções têm uma vertente individualizadora de justiça. A decisão segundo a equidade dispensa a aplicação de regras formais quanto a prazos, notificações e forma de certos documentos, mas não deixa de ser subordinar ao direito estrito

quando estejam em causa aspectos + substanciais. A equidade não é arbítrio, devendo assim partir do direito positivo. Quando as partes remetem a resolução dos seus litígios têm a intenção de afastar o direito positivo, nos restantes casos a equidade surge como que incorporada nas regras de direito positivo.

Aristóteles sobre equidade permanecendo justa: não se reconduz aquela justiça que consiste na conformidade com a lei mas é antes um correctivo introduzido na justiça legal. Assim quando a lei estabelece uma regra universal e ocorre seguidamente um caso concreto que escapa a esta regra universal, é então legítimo, na medida em que a disposição estabelecida pelo legislador é insuficiente e errónea em virtude do seu carácter absoluto introduzir um correctivo para fazer face a esta omissão, adoptando aquilo que o legislador estabeleceria ele próprio se estivesse presente e aquilo que teria prescrito na lei se tivesse tido conhecimento do caso em questão.

Abuso do Direito: Exemplo: caso decidido em 1855, em que um proprietário construiu uma falsa chaminé sem nenhuma outra utilidade senão a de fazer sombra ao prédio do vizinho. Tribunal ordenou a demolição das obras realizadas com base no Abuso do Direito. **Presente no artigo 334º do CC** visa fazer face a estes problemas, em que está em causa o **exercício de um direito em que em tese é conforme à lei**, mas que as circunstâncias do **caso concreto revelam ser ilegítimo o respectivo exercício**. É inaceitável nos casos concretos que resultariam sem problema do direito estrito.

Conceitos Indeterminados: todo aquele conceito que não transmite comunicações claras quanto ao seu conteúdo em virtude da sua polissemia, vaguidade, ambiguidade, porosidade ou esvaziamento. **Conceitos polissémicos:** apresentam vários sentidos (exemplo na CRP lei pode ser lei formal da A.R, acto legislativo ou acto normativo). **Vaguidade:** conceitos que admitem, para além de uma zona de certeza negativa e positiva/núcleo, têm uma zona de incerteza/periferia em que se torna duvidoso se o conceito é ou não aplicável (exemplo=lei injusta ou imoral previsto no artigo 8º nº2 CC). **Conceitos Ambíguos:** resultam da combinações de palavras no texto legal de tal modo imprecisas que não permitem ver com clareza a que palavra/frase se referem outras palavras/frases. São aqueles conceitos que são susceptíveis de ser reportados a + de 1 dos elementos integrados na proposição onde o conceito se insira (Exemplo: “natureza análoga”, análoga o quê, previsto no artigo 17º da CRP). **Conceitos vazios:** conteúdo de informação do conceito é diminuto ou o seu sentido extremamente impreciso (exemplo= dignidade humana= o que é?). **Porosidade:** têm abertura para lá caber outras realidades, ocorre quando um conceito empírico se vê confrontado com novas experiências/descobertas não previstas pelo legislador (exemplo=os órgãos humanos/embriões em face do artigo 1302º CC, que estabelece que só coisas corpóreas podem ser objecto do direito de propriedade).

A aplicação de leis contendo conceitos indeterminados carece de preenchimento ou valoração por parte do interprete-aplicador, conferindo assim a este uma ampla

liberdade de conformação. São conceitos qualitativos e não quantitativos, **interpretar pode tornar conceitos indeterminados em determinados mas isso varia dos seus graus de indeterminação**. Os conceitos indeterminados **resultam da linguística da lei**. O tipo de valoração a que apelam os conceitos indeterminados normativos é + **acentuado do que os descritivos**. Assim o conceito indeterminado normativo de “bons costumes” exige uma maior valoração do que o conceito indeterminado descritivo de “local ermo”. **Os conceitos indeterminados são + um exemplo que na prática 1º analisa-se os factos e vê-se se estes preenchem lei x ao interpretá-la e só depois se aplica-la ao caso concreto**.

Cláusulas Gerais: exprimem-se normalmente através de conceitos indeterminados como sucede com a “**justa causa**” e a “**boa-fé**”. A cláusula geral não tem propriamente a ver com a natureza dos conceitos utilizados pelo legislador, mas com uma **técnica aberta de regulamentação**. Facilita a tarefa do legislador, **confere um poder apreciável ao interprete-aplicador**. É raro a lei recorrer a definições exemplificativas e exaustivas daí o uso das cláusulas gerais.

Tipos: é aquela expressão usada na lei que descrevemos, esclarecemos e assim tornamos aplicável. **Exemplo:** no artigo 493º nº1 CC que prevê a responsabilidade daquele que “ tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel” pelos danos causados pela coisa, deve entender-se que a expressão “ ter em seu poder” exprime um tipo na medida em que tanto pode significar o domínio imediato como uma relação de domínio proporcionada por outrem.

Princípios: Princípios e regras são ambas normas de direito, têm força jurídica vinculativa, acarretam as mesmas consequências no entanto **princípios têm maior grau de generalidade e abstracção que as regras**. **Critérios Determinabilidade= princípios** carecem de mediações concretizadoras, enquanto as **regras** são susceptíveis de aplicação directa. **Critério Fundamentalidade no sistema de fontes: princípios** são normas de natureza estruturante devido à sua posição hierárquica dentro do sistema de fontes (exemplo= princípios constitucionais) ou à sua importância substancial (exemplo= princípio do Estado de Direito). **Princípios** radicam directamente da ideia de justiça, enquanto as **regras** podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente formal. **Princípios** estão na base/ constituem a razão de ser das regras. **Princípios** são aplicáveis em termo de uma optimização e realização na maior medida possível, em face dos circunstancialismos fácticos e jurídicos existentes, são assim susceptíveis de uma ponderação, consoante o seu peso relativo na presença de outros princípios conflitantes. **Exemplo:** Artigo 38º CRP= liberdade imprensa e artigo 26º CRP= reserva da intimidade da vida privada= ponderação e cedência mútua. Pelo contrário **as regras** quando entram em conflito resolve-se pela sua hierarquia (**exemplo:** lei posterior revoga lei anterior, lei constitucional prevalece sobre lei ordinária).

Método Tradicional de aplicação da lei: ideia de autonomia entre as operações da interpretação e aplicação da lei não é viável. Também a existência de conceitos indeterminados, cláusulas gerais, tipos e princípios questiona a concepção da aplicação da lei segundo o modelo de uma dedução das decisões do caso a partir da lei através de uma subsunção lógica. O aspecto central da realização do direito e também da **justificação da decisão envolve sempre ponderações do juiz que se prendem com juízes de valor. Como se processa a subsunção:** Juiz com base no Código Penal=proposição enunciativa geral= homicida segundo artigo 131º Código Penal= punido com pena de prisão de 8 a 16 anos (juízo normativo no sentido lógico). É a **partir das proposições gerais com conteúdo normativo que são obtidas por via dedutiva as concretas proposições normativas.** Na lógica entende-se por silogismo de subsunção um silogismo que ocorre de modo a que os conceitos de menor extensão se subordinarem aos de maior extensão= **no Direito são os factos/enunciação de uma situação de facto que são subsumidos à previsão configurada na lei. Método da Subsunção:** pretende fazer ver a operação da aplicação da lei como um simples mecanismo consistente em subordinar os factos da vida real aos conceitos da lei.

Julgamento=situação facto descrita (linguagem comum) preenche lei mas, **(lei contém expressões próprias e conceitos com elevado grau de abstracção)**. Conceitos indeterminados e demais conceitos enunciados que envolvem pautas de valoração carecidas de preenchimento subtraem-se segundo determinadas notas fornecidas pelos conceitos utilizados na lei. **O ponto de referência** não são as notas definidas na previsão legal, mas outras **situações de facto que apelam uma valoração própria do interprete-aplicador.** O juízo a fazer à margem da subsunção já não é um simples juízo de percepção, mas antes um verdadeiro **juízo valorativo.**

Certeza/Justiça; Direito Legislado/Direito Justo: Pressupostos filosófico-políticos do **método substantivo**=> ideia de lei como expressão da vontade geral e juiz como servidor da lei. Todavia é normal o reconhecimento da inevitabilidade da interpretação jurisdicional autónoma e o papel activo dos juízes no processo de realização do direito. No entanto é impossível para mim aceitar a lei como a adequada expressão da vontade geral por vários factores com as alterações das democracias representativas induzidas pelos partidos políticos, a distância entre os representantes e representados, o seu desinteresse pela política. E é assim que a este modelo monolítico da aplicação da lei se substitui um outro que tende a reconhecer a presença inevitável e irredutível de um direito estrito e de um direito equívoco, a existência de uma tensão entre o direito legislado e o direito justo, entre segurança e justiça. **Várias interpretações são susceptíveis no direito da lei, será a aplicada pelo juiz sempre a mais justa?**

Bases da Metodologia Jurídica: Metodologia e Filosofia do Direito: A metodologia trata-se da reflexão do direito sobre o seu próprio proceder, sobre os modos e pensamento e meios de conhecimento usado, de como é aplicado à realidade. As

concepções metodológicas do Direito apesar de pressuporem sempre uma filosofia são diferentes da filosofia do direito (razão de ser do direito, qual o seu sentido).

Exegese: “Escola Exegese” exprime uma orientação metodológica com origem em França e desenvolvida em torno do fascínio provocado pelo Código Civil Francês de 1804, que se caracteriza por um apego excessivo à lei. Função Jurista= analisar e explicar os textos legais. **Direito=Lei.** Esta corrente **não reconhece nenhum papel activo ao juiz, e em geral ao aplicador do direito,** e tende a identificar a aplicação da lei com o método subsuntivo. **A interpretação da lei é apenas feita pela abordagem textual, não vai para além da lei.**

Jurisprudência dos Conceitos: **Direito= estudo dos conceitos que são importantes no raciocínio jurídico.** É uma orientação oriunda da Alemanha em que o juiz limita-se à subsunção lógica da matéria de facto nos conceitos jurídicos. Ordenamento jurídico é pensado como um sistema fechado de conceitos jurídicos, promovendo o primado da lógica no trabalho científico do direito. **Dedução de regimes jurídicos a partir de meros conceitos:** do conceito de pessoa jurídica retirasse a consequência de que uma pessoa é susceptível de ser ofendida e recriminada. **Conceitos= fonte de conhecimento,** conceitos são entendidos como causais em reacção às soluções que lhes são assim imputadas no contexto de uma clara inversão metodológica. Conceitos traduzem reduções simplificativas da realidade e chega-se mesmo a pretender explicar a realidade à luz do conceito.

Jurisprudência dos Interesses: orientação metodológica que concebe **o direito como tutela de interesses.** Preceitos legislativos visam delimitar interesses, sendo estes próprios produtos de interesses. A interpretação deve remontar, por sobre as concepções do legislador, aos **interesses que foram causais para a lei.** Exige conhecer em rigor historicamente, os interesses reais que foram causais para a lei e de tomar em conta, na decisão de cada caso, os interesses que assim se descobriram. **Investigação histórica dos interesses. Visa reagir aos excessos da jurisprudência dos conceitos** pretendendo suplantar o primado da lógica pelo primado da investigação da vida e da valoração da vida **mas acaba por cair no extremo oposto.** A crítica ao conceptualismo traduz-se na **substituição dos conceitos ideais pelos interesses ideais.**

Jurisprudência dos Valores: **Juiz** não se limita a fazer decorrer a decisão da lei, nem sequer das valorações do legislador, **mas é muitas vezes confrontado com um quadro normativo que tem de preencher mediante uma valoração adicional.** Juiz tem de **ampliar as disposições da lei de harmonia com juízos de valor.** O **problema desta orientação metodológica** é que muitas vezes a valoração do legislador dá lugar à **valoração pessoal do juiz,** a qual não pode ser comprovada de acordo com um critério objectivo, mas exprime um acto de opção pessoal, não passível de fundamentação racional, mas esta consequência só se dá quando não se admita a susceptibilidade de

fundamentação dos juízos de valor, mas não é necessário que assim aconteça. Desde logo, **não será fruto de uma valoração pessoal do juiz a decisão que invoque os valores positivados nos direitos fundamentais.**

Jurisprudencialismo: Orientação metodológica proposta por A. Castanheira Neves em que o **Direito é a solução fundamentada dos problemas práticos.** O problema prático e não a norma na sua generalidade e abstracção, reclama uma **valoração jurídica**, é a origem do direito. **Necessidade de fundamentação essencial. Direito= ciência do conhecimento e ciência da decisão.** Ainda que a realização do Direito possa operar pela mediação de uma norma positiva, essa norma é apenas o eixo de um processo metodológico complexo em que a normatividade abstracta é transcendida quer pela intenção normativa manifesta pelo sistema, quer pelo problema concreto.

Pensamento Sistemático: Heck=> distinção entre sistema interno e externo do direito. **Sistema externo assenta** nos conceitos classificatórios, como o conteúdo de direito subjectivo e de acto ilícito e procede por via da indução e abstracção. Em **contraposição a estes interesses há os conceitos de interesse**, que são da maior importância para a investigação dos interesses da vida e por conseguinte para interpretação e aplicação do direito. **O sistema externo** não serve apenas para exposição da matéria de direito, mas também para permitir ao juiz a subsunção lógica. A este opõe-se o **sistema interno** que resulta do nexo objectivo entre as soluções dos problemas que propicia a investigação dos interesses. Há uma **interpenetração entre sistema externo e sistema interno.** Só o manuseamento do sistema externo permite conhecer as conexões materiais internas do direito, assentes nos conceitos de interesse. A ordenação exterior vai assim moldar o pensamento de que vai depender a concretização do direito e ao mesmo tempo o sistema interno provoca modificações do sistema externo. O pensamento sistemático deixa assim de ser concebido como fechado, axiomático e dedutivo, antes comportando todas as operações e realidades que a moderna doutrina tem vindo a isolar e já foram mencionadas. Em lugar de uma distinção rígida entre sistema interno e sistema externo tende a salientar-se a abertura do sistema científico (com alguma correspondência com a ideia de sistema externo) como incompletude do sistema científico, e a abertura do sistema objectivo (correspondente ao sistema interno e entendido como unidade da ordem jurídica), como modificabilidade dos valores fundamentais da ordem jurídica. **Direito dividido em sistema externo (regras e princípios) e sistema interno (concretização do direito, interpretação e aplicação do direito).**

Natureza das coisas: “Ser” e “dever ser”, “valor” e “realidade” são domínios **interrelacionados.** Ser e dever ser correspondem em toda a estatuição e achamento do direito. **Interpretação da lei a pensar na realidade, no concreto= dever ser; disciplina o ser=direito=realidade.** Correspondência entre ser e dever ser na elaboração de uma analogia em que a norma e situação facta não são completamente

idênticas mas apenas semelhantes. **O sentido da lei não se deixa averiguar sem o sentido, ou a natureza das situações de vida a julgar.** De acordo com esta perspectiva em cada situação, em cada constelação de factos e tendência histórica, jaz oculta uma medida do que é justo, o qual é inerente às coisas, e não transcendente. A natureza das coisas remete para a **forma de pensamento** do tipo que, ao contrário do conceito geral e abstracto não é definível, mas tão **só explicável**. Analogia aqui em vista= comparação entre situação de facto e norma, concluindo-se ou não pela concordância do sentido que é significado pela norma e pela situação de facto.

Historicismo: Alemanha= passagem do século XVIII para século XIX= Escola Histórica do Direito= Direito e suas instituições são produtos da cultura histórica de cada nação. Natureza cultural do direito aparece como a sua **herança irrenunciável**. Ordem jurídica é assim encarada como uma criação humana, configurada por uma evolução lenta e paulatina que a torna in subsumível em modelos rígidos de lógica formal. **Realização do Direito= tem em conta realidade pré-dada e necessita de a estruturar segundo modelos científicos.**

Funcionalismo: Metodologia do direito em que a formação e explicitação dos conceitos, as especificidades do caso são acessórios ao **verdadeiro modo de proceder do direito que se baseia em promover a eficiência económica.** Conformam o **modo de actuar do direito em função dos resultados que permite atingir e que são definidos com independência do próprio direito, ao qual é apenas reservada uma função instrumental na prossecução de tais resultados.** Exemplo: direito propriedade não interessa análise poderes/faculdades que confere, nem vinculações a que os titulares estão sujeitos, mas constituem sim o pressuposto de um comportamento economicamente eficiente e racional dos indivíduos e consistem essencialmente em direitos de uso exclusivo de recursos escassos e direitos de transferir tais direitos de uso, diminuição dos riscos de perda e maximização de utilidades, repartição eficiente de recursos naturais, uso + intensivo e efectivo dos recursos, uso racional do objecto propriedade, o próprio tutela um resultado economicamente eficiente, não o proprietário, daí o direito propriedade ser transmissível para + aproveitamento e eficiência.

Tópica: orientação metodológica que insiste na missão dos tribunais de decidir de modo justo os conflitos trazidos perante si e se a aplicação das leis, por via do procedimento subsuntivo não oferecer garantias de tal é natural que se busque um processo que permita a solução do problema jurídico a partir dos dados materiais desse mesmo problema/apoio da norma legal. Prescinde-se do pensamento dedutivo-sistemático consistindo num **processo especial de tratamento de problemas que se caracteriza pelo uso de certos pontos de vista, argumentos gerais e questões considerados pertinentes= os tópicos= tendo o seu centro no problema concreto.** Tópicos jurídicos como por exemplo: declaração vontade, tutela da boa-fé. Tópica=

técnica de pensamento problemático. A solução de um problema jurídico decorre duma problematização global de argumentos pertinentes. Encontra no concreto a solução+justa.

Retórica: arte de persuasão através de argumentos com estrutura diversa e natureza variada.

Funções do Estado: legislativa, política, administrativa e jurisdicional. Regulamentos são emitidos por via da função administrativa. Acto administrativo que também pode ser inválido tem carácter + individual e concreto que as leis.

Leis e Tempo-Vigência Temporal da Lei

Existência, Validade e Eficácia da Lei: Lei é um acto jurídico sujeito a desvalores. Desconformidade da lei= viola CRP, não pode=inconstitucional. Desvalores Jurídicos são consequências resultantes de ser violar o direito. Dividem-se em Inexistência, Invalidade e Ineficácia. Desvalor Jurídico é diferente de **Vício do acto jurídico** pois este último é um erro, há vícios jurídicos formais (respeita à forma e formalidades do procedimento), orgânicos (competência/função dos órgãos para aprovar), e materiais (quando se contradiz o Conteúdo de uma outra lei.

Inexistência: Artigo 1628º (casamento inexistente= há negócios jurídicos inexistentes), artigo 13ºCPA e artigo 58ºCPTA. É o desvalor jurídico + grave em que o acto é praticado mas não estão preenchidos os requisitos mínimos de identificabilidade para se poder dizer se é um acto. **Exemplo:** artigo 137º CRP= falta de promulgação P.R e artigo 140ºCRP nº2= falta de referenda P.M são ambos gerados por situação de inconstitucionalidade formal. No entanto os vícios de actos inexistentes também podem ser gerados além de situações inconstitucionalidade formal, por inconstitucionalidade orgânica (órgão aprova lei que não tem competência para tal), inconstitucionalidade material (violação flagrante de direito fundamental). Artigo 286º nº3 CRP= importância quanto à lei de revisão e impossibilidade de recusa de promulgação do P.R. **Consequências da Inexistência=** não tem de ser declarada pelo tribunal, ninguém deve obediência a actos inexistentes, podendo-se exercer direito de resistência.

Invalidade: Tem um diferente grau perante inexistência, sendo que neste desvalor jurídico, já é possível dizer-se ser um acto. Invalidade como regime regra da lei que desrespeita regra sobre produção jurídica contida na CRP, quer no ponto de vista formal, quer substancial. Divide-se em Nulidade (absoluta) e Anulabilidade (relativa). **A Nulidade** está presente no artigo 286ª CC, sendo + grave, não está sujeita a prazo pois acto nulo pode ser contestado a qualquer momento, tem carácter meramente declarativo, acto nulo não produz efeitos ab início, actos podem ser declarados nulos pelo tribunal ou pela administração (em caso de actos administrativos). Acto nulo é

insanável= Ex officio= não é preciso das partes. Actos nulos podem produzir efeitos se anteriores ao ser declarado nulo. **A Anulabilidade** é – grave que a nulidade, tendo carácter constitutivo, o acto é anulável a pedido das partes com prazo de 1 ano para contestação do acto anulável. Acto anuláveis sanam-se= passado 1 ano passa prazo de contestação, logo lei permite actos inválidos. **As leis inconstitucionais** são um vício de leis inexistentes, um vício grave pois são também inválidas e nulas, +grave que nulidade e anulabilidade, têm uma nulidade atípica porque lhe juntam alguns elementos da anulabilidade, pois apenas um nº limitado de entidades pode pedir inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade apaga todos os efeitos da lei e a sua declaração não está sujeita a prazo. No artigo 282º nº4 CRP e artigo 280º CRP a inconstitucionalidade aproxima-se de uma anulabilidade pois estes artigos permitem que lei inconstitucional produza efeitos por razões de equidade e interesse público excepcional, além dos casos julgados (valor da segurança jurídica).

Ineficácia: Lei existe e é válida, mas é ineficaz, ou seja não produz efeitos jurídicos como sucede pela falta de publicação (artigo 119º nº2 CRP). É um desvalor jurídico – grave da lei que invalidade e inexistência no entanto o seu regime é + gravoso/+ eficaz do que o da invalidade porque lei ineficaz não produz quaisquer efeitos, independentemente de qualquer intervenção de um tribunal. Lei é também ineficaz quando cessa a sua vigência, deixa de ser eficaz.

Simplismo da Alusão a início e Fim de vigência: Lei pode continuar a produzir efeitos depois do seu fim de vigência. Tribunais podem aplicar, e aplicam leis cujo fim de vigência já ocorreu por revogação. De igual modo lei pode produzir efeitos sem entrar em vigor bastando para o efeito que lhe tenha sido atribuída eficácia retroactiva.

Entrada em Vigor da Lei: Lei não publicada é ineficaz, a eficácia jurídica/ **entrada em vigor de uma lei consiste na efectiva produção de efeitos jurídicos de certo acto.** Lei está normalmente sujeita ao procedimento legislativo, é promulgada depois pelo P.R e depois afixada no Diário da República (só **um dia depois da publicação a lei produz efeitos/ entra em vigor**). **Formas de publicidade das leis:** Diário da República electrónico ou não, TV, Rádio. Regime quanto à matéria **da publicidade da lei está previsto no artigo 5º do CC, artigo 119º da CRP e lei 74/98 de 11 Novembro presente no índice do CC.** Lei sujeita a condição só produz efeitos após verificação desse facto. **Ineficácia devido a não publicação** (artigo 119º nº2 CRP e artigo 5º nº1 CC e artigo 1º nº1 lei 74/98). Artigo 2º nº1 da lei 74/98 determina que **início de vigência** dos actos legislativos não pode em caso algum verificar-se no **próprio dia da publicação** a menos que, em caso de lei ordinária pode ser derogada por diploma de nível equivalente que determine a aplicação imediata, o que pode acontecer **em situações de inadiável urgência** (medidas em caso de calamidade pública) e para **evitar o prejuízo ou frustração dos objectivos da lei.** Artigo 5º da lei 74/98 diz que as **rectificações** são admissíveis exclusivamente para **correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de**

cálculo ou de natureza análoga, ou correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer diploma publicado na 1ª série do Diário da República e são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, publicada na mesma série. **Declarações de rectificações devem ser publicadas até 60 dias após publicação do texto rectificado, a não observância do prazo determina a nulidade do acto de acto rectificação, ou seja, não produz efeitos, isto resulta do artigo 5º nº2 e nº3. Artigo 5º nº4 lei 74/98: Declarações de rectificação reportam os seus efeitos à data de entrada em vigor do texto rectificado, se à sombra do texto ainda não rectificado forem praticados actos constitutivos de direitos, os seus efeitos jurídicos produzidos devem ser salvaguardados, pois assentam na garantia particular dada pela publicidade no jornal oficial.**

Nem todas as leis/actos normativos têm de ser publicados no jornal oficial como por exemplo os regulamentos internos dado serem instruções circulares não têm eficácia externa daí não estarem sujeitos a qualquer forma específica de publicidade. Os actos normativos emanados dos institutos públicos e das autarquias locais, os que têm eficácia externa são publicados no boletim da autarquia/ edital fixado nos lugares de estilo durante 5/10 dias subsequentes à deliberação.

Prazo Vacatio Legis: artigo 5º nº2; prazo entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor (produção de efeitos), caso lei não estabeleça prazo há um prazo supletivo de 5 dias segundo o artigo 2º nº2 da lei 74/98. Prazo Vacatio Legis começa-se a contar a partir do dia imediato à publicação, ou seja o dia da publicação não se conta (artigo 279º b) e artigo 2º nº4 lei 74/98). **Exemplos:** Lei publicada dia 28 Fevereiro, com prazo supletivo de 5 dias entra em vigor no 5º dia, ou seja dia 5 Março. Quando o prazo é fixado em semanas, meses ou anos (artigo 279º c)), termina às 24horas do dia a que corresponda, dia do mês/semana seguinte correspondente. Então por exemplo uma lei publicada a 10 Março com prazo de 1 mês, prazo termina 10 de Abril e lei entra em vigor às 00:00horas do dia 11 de Abril. Artigo 279º d): conta-se conciliando-se com a alínea c) do mesmo artigo, ou seja prazo fixado em 8 dias: lei publicada em 10 Março (segunda), prazo termina na segunda seguinte dia 17 Março e lei entra em vigor dia 18 Março às 00:00 horas. Prazo fixado em 15 dias: lei publicada dia 10 de Março que é uma segunda, prazo termina dia 24 Março que também é segunda, logo lei entra em vigor dia 25 de Março às 00:00 horas.

Cessação de Vigência das Leis: Lei pode cessar por revogação, caducidade, desuso, costume contra-legend e invalidade superveniente. **Costume contra-legend:** costume contrário à lei, que substitui esta, retira-lhe a sua eficácia. **Caducidade:** está presente no artigo 7º do CC. Lei caduca por superveniência de factos. Efeitos jurídicos da lei extinguem-se por virtude da própria lei, pode ser por exemplo devido a ter sido um regime jurídico para algo que já acabou/caducou, uma figura/realidade excepcional para factos previstos. Exemplo: lei para o europeu de futebol acaba quando este

também acaba, assim dá-se uma caducidade por desaparecimento das situações abrangidas pela lei. **Caducidade por determinação da própria lei em 2 casos: lei que estabelece seu próprio prazo de vigência e lei que se destina nos seus próprios termos a ter vigência limitada no tempo (exemplo de lei que estabelece condições especiais de segurança durante um evento desportivo).** **Revogação:** presente no artigo 7º do CC. **Regra geral lei cessa por revogação, ou seja por entrada em vigor de outro acto legislativo da mesma hierarquia ou superior constitucionalmente do que o que estava anteriormente em vigor, que terminou assim seus efeitos jurídicos. Lei posterior cessa lei anterior= regra geral. Lei posterior pode não revogar lei anterior quando tratam da mesma matéria, pode sim interpretá-la ou completá-la. Lei geral normalmente não revoga lei excepcional, nem especial, a menos que o diga expressamente.**

Tipos de Revogação=> Revogação Total: LN cessa completamente a eficácia de LA. **Revogação Parcial:** LN revoga por exemplo apenas o artigo 20º da LA. **Revogação Expressa:** a própria lei afirma a sua eficácia dizendo revogar LA, decorre do conteúdo de LN e todos os seus elementos, **exemplo:** artigos x revogam LA, ou LA é revogação em contrário. **Revogação Tácita:** incompatibilidade entre o conteúdo de LN e de LA (revogada). **Revogação Substitutiva:** LN revoga LA e estabelece novo regime para taxa de tributação de IVA por exemplo, ou LN substitui regime de LA. **Revogação Simples:** LN apenas limita-se a declarar a cessação de vigência de LA. **Revogação Global:** LN fixa disciplina genérica, quanto a toda uma matéria de direito, como por exemplo direito da família. Pode haver revogação global a apenas um instituto jurídico e pode conter lacunas. **Revogação individualizada:** LN revoga especificamente uma parte da matéria, como por exemplo, revoga as formas de cessação do casamento.

Casos: → Lei B revogada por Lei C que não cria novo regime, não se volta para regime de lei A pois ainda está menos apto a regular matéria que regulava lei B, a menos que esteja em causa a validade da lei B (tribunal constitucional= inconstitucionalidade= validade= nula), no entanto **o que está em causa na revogação é a eficácia e não a validade.** → 2 Leis com regimes e datas de entrada em vigor ambas diferentes: Lei A de 12 Junho com solução A e Vacatio Legis de 130 dias, e Lei B de 12 Julho com solução B com vacatio legis de 80 dias, mas atende-se ao critério da publicação e lei B revoga lei A.

Paralisia dos efeitos da lei: leis suspensivas, necessita a lei de ser igual ou superior na hierarquia à lei a suspender e não suspende lei excepcional e especial.

Invalidade superveniente: cessação de vigência de uma lei ocorre devido a uma **invalidação posterior**, o que sucede nos casos de **declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do tribunal constitucional face a actos legislativos (artigo**

281º e 282º CRP). Declaração de ilegalidade com força obrigatória geral pelos tribunais administrativos face a regulamentos.

Revogação/Posteridade de uma Lei: Exemplos: → Lei X publicada 10 Janeiro e entra em vigor dia 25 Janeiro. Lei Y publicada 15 Janeiro e entra em vigor dia 20 Janeiro. Dado Lei Y ter sido publicada posteriormente produz efeitos antes da lei X que foi publicada anteriormente, tendo ambas leis normas incompatíveis deve-se aferir ao **critério da publicidade para se determinar a posteridade** (lei posterior que revoga lei anterior), sendo que **para determinar qual é a lei revogatória é relevante a última vontade do legislador, neste caso lei y revoga lei x por ser a última a ser publicada apesar de lei x entrar em vigor posteriormente.** → **Normas incompatíveis publicadas a datas diferentes mas entram em vigor na mesma data:** lei x publicada 10 Janeiro e lei y publicada 15 Janeiro mas ambas entram em vigor a 20 Janeiro. **Critério da publicidade é também aqui determinante sendo a lei revogatória a lei y por ter sido publicada posteriormente.** → **2 Leis com normas incompatíveis publicadas ao mesmo tempo e no mesmo diário da república:** lei x e lei y publicadas a 15 Janeiro. Há aqui uma **impossibilidade do critério da publicidade, na minha opinião o critério determinante seria a data de aprovação do último diploma/lei no parlamento para aferir qual a lei revogatória, ou então a data de entrada em vigor para aferir à última vontade do legislador: última=revogatória.**

5 modos para resolver o problema da posteridade da lei: Critério da data de aprovação, Critério da data da publicidade, Critério da data de entrada em vigor, Reconhecimento da existência de uma lacuna de colisão revelada através da interpretação abrogante (artigo 10ºCC) e existência de um impedimento de vigência da lei publicada inicialmente.

Artigo 7º nº3 CC: “lei geral não revoga lei especial, salvo se outra for a intenção inequívoca do legislador”. Legislador visou criar regulamentação específica para certa situação, ela não poderá ser revogada por uma qualquer lei relativa ao regime geral a menos que haja essa **intenção inequívoca do legislador que pode resultar de uma declaração expressa** em que o legislador declara expressamente que com a lei geral também se pretendem afastar regimes especiais, **ou decorrente de uma declaração tácita se por via da interpretação** se puder extrair uma vontade clara e concludente do legislador no sentido de pretender regular exhaustivamente um sector e não deixar subsistir fontes especiais. **Os requisitos para que lei geral revogue lei especial são os seguintes:** premência de regulação de situação igualmente sentida no sector que vigora lei especial, desnecessidade de um tratamento particular no sector que vigora lei especial ou seja casos em que lei especial é afinal geral podendo nesses casos ser alterada por nova lei. Ou **em caso de revogação global em que ao regular-se toda uma matéria implica o afastamento de leis especiais.**

Não repristinação da lei revogada: presente no artigo 7º nº4 CC: “ a revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara”, ou seja a perda de vigência da lei revogatória não faz com que a lei que esta revogara volte a produzir efeitos, não sendo assim permitida a repristinação. **Exemplo:** lei y revoga lei x, lei z revoga lei y. **As leis podem ter eficácia dispositiva** (efeitos reguladores de certa matéria) e **eficácia revogatória** (efeitos de fazer cessar vigência de uma outra lei). No caso de a lei z só ter eficácia revogatória e não dispositiva sobre a matéria, isso não implica o renascimento da lei x, **não havendo assim repristinação. Revogações não põem em causa existência ou validade de uma lei mas unicamente a sua eficácia**, a sua produção de efeitos **devendo assim nestes casos ser preenchida a lacuna referente à matéria revogada de acordo com o artigo 10º do CC.** Nada impede o legislador no entanto de vir a aprovar uma lei repristinatória ou que a repristinação resulta da interpretação da lei. **Artigo 282º nº1 CRP no caso de lei 2 ser declarada inconstitucional há repristinação da lei 1**, estando esta em vigor e os efeitos da lei 2 são apagados.

Sucessão de leis: Lei posterior normalmente revoga lei anterior só que existem factos que fazem com que a certeza do direito se adapte às circunstâncias do presente, no entanto os actos podem acontecer no passado e às vezes continua-se a aplicar leis passadas ou aplicar a lei + generosa que pode ser a do presente. **LN pode ser retroactiva (produzir efeitos de actos passados relativos) ou não.** Na realidade é difícil e tem que se analisar se é ou não justa a retroactividade da lei presente a actos passados. Se lei tem ou não disposições transitórias, se se aplicar ao passado, qual é o grau de retroactividade? Há muitas questões que iram ser explicadas posteriormente.

O problema da sucessão de leis consiste essencialmente em saber a que situações da vida se devem aplicar a lei revogada e a que situação se deve aplicar a lei revogatória. Pois uma situação pode ter origem de quando estava em vigor LA e prolongar os seus efeitos para o futuro, altura em que entra em vigor LN=> questão de saber qual lei deve reger os seus efeitos, se LA que regia a situação quando ela se constituiu, ou se LN que rege a situação na altura em que os efeitos decorrentes da situação se prolongam para o futuro.

Exemplos: **1→** LA (maioridade atinge-se com 18 anos), LN (entra em vigor em 2010, maioridade atinge-se aos 21 anos). A= 18 anos adquire maioridade em 2009, com LN A perde maioridade? Aplica-se LN ou LA a situações de estados pessoais já constituídas no passado? **2→**LA=aborto é crime, LN= entra em vigor em 2007 e aborto deixa de ser crime, A fez aborto em 2006, foi julgada em 2008, qual é a lei aplicável para o julgamento? **3→** LA= contratos arrendamentos com duração > 6 meses podiam ser celebrados por documento particular. LN= 2010= tais contratos têm de ser celebrados por escritura pública. Em 2009 A e B celebram contrato de arrendamento por documento particular que tem a duração de 3 anos. Este contrato mantem-se válido?

Fundamentação das vias de resolução: → Função da estabilização que está subjacente à aplicação de LA. Isto é a aplicação de LA vem salvaguardar os direitos e as expectativas legítimas criadas pelas criações que surgiram no momento em que tal lei estava em vigor. O Exemplo 3 aplica-se neste caso pois na altura que formaram o contrato havia conformidade com LA e o contrato deve manter-se válido para salvaguardar os direitos e explicativas criadas pelas partes, aplicando-se apenas a LN a contratos que sejam formados a partir de 2010, não sendo LN retroactiva. → **Ideia de função dinamizadora que está subjacente à aplicação de LN. LN fixa novo critério que deve ser imediatamente aplicado às situações constituídas no passado que prolonguem seus efeitos para o futuro**, pois só deste modo se ajusta a ordem jurídica à evolução social e se promovem os interesses gerais da comunidade cuja realização não pode ser protelada. **Adopção de um melhor critério (+favorável) à sociedade como o do exemplo 2 devendo ser A julgada por LN** em que aborto não é crime, tratando – se esta lei de uma lei de direito penal negativo em que há diminuição de penas é permitida a retroactividade das leis.

Critérios de Resolução da Aplicação da Lei no Tempo: **Direito Transitório**= solução preferível, mas raramente fixada pelo legislador, é uma solução fixada pelo legislador através do qual descreve o âmbito de aplicação de LN. **Direito Transitório Formal:** LN contém uma disposição que indica qual lei deve resolver o problema de sucessão de leis, se LN, se LA. **Direito Transitório Material:** LN fixa uma regulamentação própria para resolver o problema de sucessão de leis, que não coincide nem com a disciplina de LN nem de LA (regimes de transição= Exemplo LA taxa de juro é 6%, LN é 8% e regime de transição é 7%).

Critério Geral= Principio da não Retroactividade: Adoptado na nossa ordem jurídica como critério geral para resolver problema de sucessão de leis= **princípio da não retroactividade da LN, não dispõe para o passado**. Lei é retroactiva se produz efeitos não só para o futuro, mas também em relação a situações jurídicas verificadas no passado, antes da sua entrada em vigor.

Graus de Retroactividade: Retroactividade Extrema: LN aplica-se a todas as situações com origem no passado, incluindo as definitivamente decididas por sentença transitada em julgado. Este tipo de retroactividade é **proibido pela CRP, excepto no caso de lei penal+ favorável presente no artigo 29º nº4 da CRP**. Exemplo: LA criminaliza aborto, se LN de 2007 o despenaliza, A condenada 2 anos de prisão em 2006 por prática de aborto, com aplicação retroactiva de LN deve ser libertada e deve cessar a sua execução por pena.

Retroactividade quase extrema: LN aplica-se a todas as situações com origem no passado salvo as definitivamente transitadas em julgado. Exemplo: A deve 400 euros a B, se A=devedor não cumpre voluntariamente a sua obrigação e a credora que é B

recorre a tribunal, formando-se o caso julgado (9 meses após surgimento da obrigação) quanto à condenação de A para pagamento da dívida, posterior LN que altere prazos de prescrição dos créditos de alojamento de 18 meses para 6 meses não se aplica a esta situação.

Retroactividade Agravada: LN aplica-se a todas as situações com origem no passado mas salvaguarda os efeitos produzidos por decisão judicial ou título equivalente. LN respeita também os efeitos produzidos no passado que tiverem um título que lhes dê especial reconhecimento. Para melhor perceber o significado deste grau de retroactividade tem se reconhecido a retroactividade da lei interpretativa como um exemplo de retroactividade agravada, presente no artigo 13ºCC, a lei interpretativa integra-se na lei interpretada. Segundo este artigo reconhece-se que ficam salvos os efeitos já produzidos pelo Cumprimento da Obrigação (pagamento do devedor ao credor), sentença passada em julgado, transacção ainda que não homologada (contrato pelo qual as partes terminam litígio mediante recíprocas concessões, como por exemplo o pagamento de apenas parte da obrigação, divide-se em Transacção extra judicial presente no artigo 1268º e é o contrato para resolver o litígio antes das partes irem a tribunal, por outro lado existe também a transacção judicial presente nos artigos 248º e 290 nº4 do C.P.C em que as partes decidem fazer contrato para resolver o litígio depois de estar interposta a acção. Por último ficam também salvos os efeitos já produzidos de outros actos de natureza análoga como a desistência do pedido do credor para o cumprimento da obrigação do devedor, a confissão do pedido por iniciativa do réu e a compensação-vidae presente no artigo 847ºCC em que 2 pessoas são reciprocamente devedores e credores (A deve 400 euros a B e B deve 400 euros a A).

Retroactividade de grau mínimo/ordinária: Presente no artigo 12º nº1 2º parte(quando o legislador diz que a lei é retroactiva presume-se que este seja o grau de retroactividade). LN respeita todos os efeitos produzidos no passado ao abrigo de LA mas já abrange os efeitos que se produzem na sua vigência ainda que com origem em situações geradas no passado. Exemplo: em Maio de 2011 A compra computador a B por 1200 euros por pagamento em 12 prestações mensais de 100 euros. Partes nada dizem acerca do local do pagamento, aplicando-se a norma supletiva legal que prevê o seu pagamento no domicílio do credor. Janeiro de 2012 LN altera esta norma no pois determina que o pagamento deve ser agora feito através de depósito no banco do credor, a LN vai – se aplicar retroactivamente às prestações que a partir desta data venham a vencer. Este grau de retroactividade pode ser também chamado de **retrospectividade** ou seja, LN afecta efeitos futuros de situações constituídas no passado.

Limites Constitucionais da Retroactividade= Matérias em que a aplicação retroactiva de LN é proibida: → Direito Penal Positivo: matérias que definem os crimes e fixam as

suas penas e efeitos. Presente no artigo 29 nº1 e nº3 CRP e artigo 2º nº1 código penal “ é proibida a aplicação retroactiva da lei que crie novos crimes ou medidas segurança ou que agrave penas ou medidas de segurança anteriores “. Artigo 19 nº6 CRP. **Lei penal não pode qualificar como crimes factos passados (ou aplicar medidas de segurança a situações anteriormente irrelevantes).** Exemplo: 2012 LN= criminaliza não paragem de automóveis na passadeira de peões, LN não se aplica a A que tinha um processo contra-ordenação por ter praticado esse facto 3 meses antes da sua entrada em vigor. **Lei penal não pode aplicar a crimes anteriores penas + graves ou aplicar a crimes anteriores medidas de segurança + severas.** Exemplo: 2012=LN= aumenta pena máxima do crime de furto de 3 anos para 7 anos= LN não aplicável a B que praticou crime de furto um ano antes da sua entrada em vigor.

Direito Fiscal: presente no artigo 103 nº3 da CRP= proibida a aplicação retroactiva da lei que crie impostos= artigo 12ª Lei Geral Tributária. São assim, ilícitos os actos tributários que incidam sobre factos tributários já verificados, e como tal, contribuinte tem o direito de recusar o pagamento de impostos violadores de tais disposições, há assim o princípio da segurança jurídica e tutela da confiança. Exemplo: Janeiro 2012= LN que vem aumentar a taxa de IRS em + 10% do que a LA, esta nova taxa não pode ser aplicada aos rendimentos auferidos em 2011. **Artigo 103º nº3 CRP** limita legislador por um lado, ao impedir a edição de normas retroactivas desfavoráveis, por outro lado impede a livre revogabilidade de normas favoráveis. Doutrina diz que princípio da proibição da retroactividade da lei fiscal não se aplica aos casos em que a norma fiscal se afigura + favorável ao contribuinte.

Caso Julgado: lei não se pode aplicar retroactivamente de molde a atacar uma decisão judicial definitivamente transitada em julgado, isto decorre de três artigos: **Artigo 111º CRP: princípio da separação poderes=** se LN pudesse ser aplicada a decisões já decididas definitivamente pelos tribunais e transitadas em julgado, e se o legislador discordasse com tais decisões jurisdicionais, poderia fazer novas leis que aplicando-se aos casos julgados **traduziriam uma interferência da função legislativa na função judicial, violando-se assim o princípio da separação de poderes.** **Artigo 283 nº3 CRP:** as declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional não abrangem os casos julgados. Se se considera que os casos julgados com base na LA inconstitucional (vício + grave do ordenamento jurídico) não podem ser atacados, não faria sentido que os casos decididos com base numa LA (sem vício), viessem a ser postos em causa porque o legislador com o seu poder de Auto revisibilidade, entendeu revogar LA e fazer LN para regular a situação. **Artigo 2º CRP: princípio do Estado de Direito Democrático=** princípio da segurança jurídica seria posto em causa se os casos julgados pudessem ser revistos por LN, pois as pessoas nunca poderiam ter certeza acerca da resolução dos seus diferendos, gerando-se uma instabilidade geral na Sociedade que não se coaduna com a própria ideia de direito.

Leis Restritivas de Direitos, Liberdades e Garantias: presente no artigo 18º nº3 CRP= leis restritivas de Direitos, Liberdades e Garantias não podem ter efeito retroactivo devido à segurança jurídica e tutela da confiança dos cidadãos, pois só assim se evita o perigo de atribuir aos seus actos passados efeitos jurídicos com os quais não poderiam contar e que vêm restringir os direitos fundamentais. **Exemplo:** se é criada em 2012 uma LN com efeito retroactivo que vem sancionar disciplinarmente os jornalistas que publiquem fotos da vida privada do P.M, restringindo-se o direito fundamental à liberdade de imprensa (artigo 38º CRP), e caso A= jornalista do jornal X tenha aplicado há 2 anos fotos da vida privada do P.M, não pode vir agora a ser sancionada por um facto outrora permitido.

Princípio Constitucional da não Retroactividade das leis + desfavoráveis?

Jurisprudência constitucional tem considerado que LN que afecte retroactivamente direitos garantidos por uma anterior LA, deve ser considerada inconstitucional no caso de violar o princípio da protecção da confiança decorrente do Estado de Direito Democrático, excluindo-se assim, a privação arbitrária de direitos adquiridos. Todavia a admissibilidade desta ideia deveria salvaguardar os casos de retroactividade de grau mínimo ou ordinária sob pena de se estar a por em causa a margem de liberdade conformadora do legislador.

Critérios Específicos: No Direito Penal negativo e Direito Processual o critério geral da não retroactividade é substituído por critérios particulares que permitem a aplicação retroactiva de leis.

Direito Penal Negativo: Normas que descriminalizam ou reduzam penas aplicadas a certas condutas. Artigo 29º nº4 CRP e artigo 2º nº2 e nº4 do Código Penal consagra-se o princípio da retroactividade das leyes favorables, aplicando-se retroactivamente a lei penal+ favorável ao arguido. Os seus efeitos abrangem todos aqueles que no passado tenham praticado a conduta, estejam ou não condenados. É a única situação que o Direito PT permite/impõe a retroactividade extrema pois LN aplica-se a casos julgados, sendo que alguém que se encontra a cumprir pena deve ser libertado. A aplicação da lei penal dá-se quando há descriminalização (deixa de ser crime o facto que LN vem descriminalizar) ou Redução da Pena (crime passa a ser menos severamente punido do que no momento da sua prática caso uma LN sancione uma pena+ leve).

Direito Processual: Aplicação imediata da nova lei processual nos processos em curso, cujos trâmites se devem a ela adaptar tendo por base a ideia de que LN contém critérios + perfeitos, o processo não dá nem tira direitos, sendo um mero conjunto de formalidades susceptíveis de imediata remodelação. É uma situação de retroactividade porque se está a aplicar uma LN no procedimento de julgamento de factos passados. Artigo 142º nº C. Processo Civil= “ a forma dos diversos actos

processuais é regulada pela lei vigente no momento em que são praticados”; nº2= a forma de processo aplicável determina se pela lei vigente até à data em que a acção é proposta”. Porem **há casos em que as leis processuais afectam as posições jurídico subjectivas das pessoas, como por exemplo uma norma redutora do prazo de contestação que pode ter como consequência prática a impossibilidade de defesa do réu.** Na lei geral tributária artigo 12º nº3 e artigo 5º do C. Processo Penal acolhe-se a ideia de aplicação imediata da LN processual e com uma formulação+ perfeita, pois salvaguardam os direitos dos sujeitos destinatários. No artigo 5º nº2 do C. Processo Penal estabelece-se como limite à aplicação imediata de LN processual, as disposições que sejam + desfavoráveis ao arquivado. Há uma concretização da aplicação do princípio da retroactividade in mitius/ das leyes favorables às normas de direito processual penal, pois impede-se a aplicação de normas desfavoráveis e devem-se aplicar as normas processuais + favoráveis aos processos em curso. Distinção entre **normas processuais penais materiais** (representam uma conformação da penalidade a que o arquivado pode ficar sujeito, podem ser normas que alterem a natureza do crime, a aplicação, substituição ou revogação de medidas de coacção, a fundamentação das decisões, a liberdade condicional e de prova, o exercício, caducidade e desistência do direito de queixa)= aplica-se nestas normas o **artigo 29º nº4 da CRP** qua tale, que proíbe a aplicação de normas processuais materiais – favoráveis e impõe a aplicação retroactiva das normas processuais + favoráveis ao arquivado. E as normas processuais penais próprio sensu (restantes normas processuais penais como a alteração dos requisitos de acareação/notificação) aplica-se a LN aos processos em curso sendo ou não + desfavorável, que será retroactiva quando estejam em causa factos verificados na vigência da LA.

Posição do CC: Na falta de Direito Transitório, respeitadas as directrizes constitucionais e os regimes específicos dos diferentes ramos de direito, o CC consagra 1 regime supletivo geral presente no artigo 12º CC e 2 regimes supletivos especiais no artigo 13º e 297º CC para a resolução dos problemas de sucessão de leis.

Na base das soluções adoptadas pelo CC sobre a sucessão de leis estiveram algumas doutrinas: → **Doutrina dos Direitos Adquiridos:** Elaborada por Savigny no século XIX, que propugna que os direitos adquiridos à sombra de uma lei devem ser respeitados pelas LN's. Quando se refere a **direitos adquiridos** isso consiste nos direitos consolidados na nossa esfera jurídica que não podem ser retirados porque são fortemente tutelados pelo Direito como **por exemplo** os direitos subjectivos que traduzem poder domínio sobre 1 coisa ou poder de exigir uma prestação (compra de terreno= direito de propriedade sobre o terreno), **dada a natureza dos direitos adquiridos não se aplica LN.** Os direitos adquiridos diferem das **simples expectativas** que são esperanças de que dada a situação de uma pessoa, esta pensa vir a adquirir um direito, **como por exemplo** os filhos têm a expectativa de serem os herdeiros quando os pais falecerem, a **estes casos aplica-se LN. O problema consiste** no facto de

ser **difícil de distinguir um direito adquirido dum expectativa às vezes**, por outro lado esta teoria **não atende ao carácter de durabilidade das situações**, pois nem todos os direitos devem ficar indefinidamente sujeitos à disciplina do Direito vigente quando se constituíram, o **exemplo disso** é o direito de propriedade de uma casa comprada há 50 anos, não faz sentido que no caso de se querer arrendar a casa se aplique o regime de arrendamento dessa altura.

Doutrina do Facto Passado: surgiu **nos finais do século XIX**, e consistia na teoria que todo o facto jurídico devia ser regulado pela lei vigente no momento em que se produziu, sendo assim a LN não era retroactiva. A LA regula assim os factos ocorridos na sua vigência e os seus efeitos consumados ou não, a LN regula apenas os factos novos. **Ennecurus renovou esta doutrina dizendo que LA regula factos ocorridos na sua vigência e efeitos já consumados** (efeitos produzidos antes de LN entrar em vigor) e **LN regula factos novos e efeitos não consumados dos factos passados** (efeitos não produzidos antes da sua entrada em vigor), Ennecurus não falou de grau de retroactividade mas sim de efeito imediato. **Crítica quanto à posição de Ennecurus** pois os efeitos jurídicos são consequências dos factos jurídicos, existem desde a sua ocorrência mesmo que dependam também de factos novos, por isso **LN ao modificar o que já existia é retroactiva, a doutrina do facto passado é útil mas insuficiente para resolver todos os problemas de sucessão de leis, pois não atende às diferenças entre os factos passados que são constitutivos, modificativos ou extintivos de situações jurídicas em relação aos quais a LN não se aplica** (como a celebração de um contrato), e **aos que são pressupostos da constituição da situação jurídica em relação aos quais LN se aplica** (como o impedimento matrimonial), estes factos não determinam a competência da lei aplicável, mas são usados pela lei como ponto de referência para definir o regime jurídico da situação que durante a sua vigência é criada. **Exemplo:** A casou com B em 2000, não prevendo a lei de 2000 o impedimento matrimonial da bigamia, em 2010 A pretende casar com C mas a lei de 2008 impede o matrimónio da bigamia, aplica-se assim LN a A que não pode casar com C, embora o facto impeditivo seja passado e não fosse nessa altura um impedimento é agora no presente, **há assim uma retroconexão em que o facto passado é que contribui para definir o regime do facto presente, ao qual se vai aplicar LN.**

Doutrina das Situações Jurídicas Subjectivas e Objectivas: Duguit na **1ª metade do século XX**, pretendeu **substituir conceito de direito subjectivo por situação jurídica que pode conter 2 realidades: situações subjectivas** que decorrem da manifestação da vontade das pessoas, resultam de actos e contratos das partes derivados da sua autonomia (**Exemplo:** cláusulas de um contrato: preço, local de cumprimento do contrato). E as **situações Objectivas** que são os poderes legais que a lei confere às pessoas quando se verificarem certos factos, como por **exemplo** os poderes que envolvam o direito de propriedade são fixados por lei como a fruição e venda. **Segundo esta Doutrina às situações subjectivas vindas do passado aplica-se LA e às**

situações objectivas vindas do passado aplica-se LN. Crítica: as situações subjectivas nem sempre ocorrem unicamente da vontade das pessoas, como por exemplo a condição de herdeiro não depende unicamente da vontade da pessoa mas também da morte do de cujus.

Doutrina das Situações Jurídicas de Execução duradoura e de Execução Instantânea:

Inocência Galvão Teles desenvolveu esta doutrina que é uma **renovada versão da doutrina do facto passado e assenta na separação entre:** → **Situações de Execução Duradoura:** são situações em que a sua execução ocorre periodicamente e os seus efeitos são duradouros. **Exemplo:** num contrato de arrendamento o locador oferece o gozo da coisa continuamente ao locatário. É preciso assim separar o passado (até à entrada em vigor de LN) ao qual se aplica LA, do futuro (depois da entrada em vigor de LN) ao qual aplica-se LN. → **Situações Jurídicas de Execução Instantânea:** situações em que os seus efeitos se esgotam num momento, a sua execução ocorre mediante um acto isolado. **Exemplo:** contrato compra/venda de TV esgota-se num só acto. Com a entrega da coisa e o pagamento do preço. Nestes casos aplica-se a lei do momento da prática do facto= LA. **Crítica:** pode haver situações em que as relações de execução duradoura que se estendem para além da entrada em vigor de LN se justifique a aplicação de LA. **Exemplo:** normas supletivas sobre o local de cumprimento da obrigação. Pode haver situações de execução instantânea em que se justifique aplicação de LN, **como por exemplo** as normas relativas à garantia dos equipamentos.

Regime Supletivo Geral= Artigo 12º nº1 CC: 1º parte: “ A lei só dispõe para o futuro” = **Princípio geral da não retroactividade** por razões de estabilidade/ certeza e segurança jurídica. A lei também dispõe para o presente, pois atinge igualmente situações existentes no momento da sua entrada em vigor. **2º Parte:** “ ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular “= admite-se aqui **excepções ao princípio geral da não retroactividade**, permitindo que LN seja retroactiva se o legislador entender. **Presume-se que seja uma retroactividade de grau mínimo/ordinário, em que LN respeita/salvaguarda os efeitos já produzidos por LA no passado.**

Artigo 12º nº2: 1º parte: “ Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos entende-se em caso de dúvida que só visa os factos novos” = se só visa os factos novos significa que **LN aplica-se aos factos novos e LA aos factos antigos. Exemplo:** LA vai reger os factos constitutivos ocorridos no passado = **nesta 1º parte aplica LA. Condições de Validade de factos: Substancial:** (requisitos de validade de um negócio jurídico quanto à idoneidade do objecto, capacidade e legitimidade das partes, erro, dolo ou coacção. **Exemplo:** lei que determina a anulabilidade do negócio com base em erro da declaração da vontade). **Formal:** requisitos de validade de um negócio jurídico quanto

à forma e formalidade. **Exemplo:** Lei exige que negócio seja celebrado por escritura pública. **Factos:** previsão da norma/acontecimentos/situações da vida regulados pelo Direito. **Exemplo:** lei que regula modos de aquisição do direito de propriedade. **Efeitos dos Factos:** consequências atribuídas pelo direito aos factos/ Estatuição da normal=**Exemplo:** lei que fixa direitos e deveres decorrentes da aquisição do direito de propriedade. **Doutrina entende que só cabem na previsão do artigo 12º nº2 1º parte CC os efeitos que não se podem abstrair dos factos que lhes dão origem, porque exprime uma valoração desses mesmos factos, só nesses se aplica LA = Exemplo:** lei que fixa a obrigação de indemnizar no caso de danos causados por animal, que certa pessoa estava encarregue de vigiar presente no artigo 493º CC= **facto constitutivo é o dano causado e o efeito é a obrigação de indemnizar pela pessoa encarregue de o vigiar** (responsabilidade extracontratual). Neste caso o efeito depende do facto constitutivo, **não se conseguindo abstrair do facto daí aplica-se LA.**

Artigo 12º nº2 CC 2º parte: “ quando dispuser sobre o conteúdo de relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor”= **LN aplica-se assim a situações passadas= nestes caso aplica-se LN. Conteúdo das Relações Jurídicas:** é o âmbito das relações jurídicas ou os seus efeitos depois de constituídos. **Exemplo:** poderes que o proprietário tem em relação aos seus bens/ direitos e deveres das partes no negócio jurídico. **Abstrair dos factos que lhes deram origem:** efeitos que estão autonomizados do facto constitutivo, que não implicam valoração desses factos, não fazendo sentido aplicar a lei que os rege. **Exemplo:** lei que regula direito de propriedade quanto à plantação de árvores e arbustos é o actual artigo 1366º do CC, ou a LN, pois os poderes do proprietário do terreno são autónomos do modo de aquisição do direito de propriedade (pode ocorrer por contrato, ocupação e usucapião), não fazendo sentido que quem adquiriu um terreno em 1940 ainda estivesse sujeito à legislação dessa época (quanto aos seus poderes como proprietário), altura em que se verificou o facto constitutivo.

A doutrina para melhor determinar quando se aplica a 1º parte ou 2º parte do artigo 12º do CC, criou regras relativamente às diferentes matérias de direito civil (estatutos) e que constituem apenas indícios de concretização. Estatutos sobre Sucessão de leis: Estatuto Real: direitos reais ou das coisas = artigo 1251º até 1575º. **Aquisição de um Direito Real: facto constitutivo logo aplica-se artigo 12º nº2 1º parte CC= lei vigente no momento da constituição=LA. **Exemplo:** modo de aquisição do direito de propriedade. **Conteúdo do Direito Real:** efeito que abstrai do facto que lhe dá origem= logo artigo 12º nº2 2º parte= **aplica-se LN. Exemplo:** LN que regula âmbito do direito de propriedade, por exemplo nas relações de vizinhança entre proprietários de terrenos contíguos- aproveitamento das águas= artigo 1389º e seguintes CC.**

Estatuto da Responsabilidade Extracontratual: facto ilícito ou lícito/risco = artigo 483º e seguintes CC. **Se LN altera os pressupostos do facto que se devem verificar para haver responsabilidade civil=** facto constitutivo logo artigo 12º nº2 1º parte CC= **aplica-se LA=** lei no vigor na ocorrência do facto que gera a responsabilidade. **Exemplo:** LN que altera os termos em que os danos causados por um animal que individuo x estava encarregue de vigiar, geram obrigação de indemnizar o lesado. **Se LN altera os termos de cálculo e montante da indemnização, no caso da verificação de factos geradores de responsabilidade civil,** está em causa um efeito que exprime a valoração desses factos= **efeito que não abstrai do facto que lhe dá origem=** artigo 12º nº2 1º parte CC= **aplica-se LA. Exemplo:** artigo 493º do CC facto constitutivo é o dano causado pelo animal e o efeito é a obrigação de indemnizar da pessoa encarregue de o vigiar à vítima.

Estatuto Sucessório: sucessão por morte, artigo 2024º e seguintes CC. **Sucessão Legal (sem testamento):** facto constitutivo= **morte do de cujus e consequente abertura da sucessão=** para determinar o regime de sucessão legal **aplica-se 12º nº2 1º parte CC = lei do momento da morte/ abertura de sucessão, logo LA. Exemplo:** lei que rege a sucessão legitimária (artigo 2156º e seguintes). **Sucessão Voluntária (com testamento):** existência de um testamento feito pelo de cujus antes da sua morte/ da abertura de sucessão: **Validade Formal do Testamento** (artigo 2204º e seguintes CC) e **capacidade para testar** (artigo 2188º CC) = está em causa um **facto constitutivo, a feitura do testamento logo aplica-se 12º nº2 1º parte = lei em vigor na sua feitura= LA. Conteúdo do Testamento: efeito que abstrai do facto que lhe dá origem,** pois caso o testamento tenha sido feito há 50 anos não se deve pôr em causa a sucessão legal dos restantes herdeiros com a aplicação da lei vigente no momento da sua feitura, que se encontra desajustada aos interesses actuais da sociedade logo **aplica-se artigo 12º nº2 2º parte= lei existente no momento da abertura de sucessão=LN.**

Estatuto Pessoal: (estados pessoais= artigo 66º e seguintes CC). **Constituição de um Estado Pessoal:** facto constitutivo logo aplica-se artigo 12º nº2 1º parte CC, lei vigente nesse momento= **LA. Exemplo:** LN que altera as condições em que as pessoas podem ser inabilitadas (artigo 152º CC). **Conteúdo de um Estado Pessoal: efeito que abstrai do facto que lhe dá origem =** aplica-se artigo 12º nº2 2º parte CC = **LN. Exemplo:** LN que altera o regime de administração dos bens do inabilitado (artigo 154º CC).

Estatuto da Família: Estados pessoais da família= artigo 1576º e seguintes CC= casamento e filiação. **Constituição de um Estado de Família:** incluiu os aspectos ligados à sua existência, validade, objecto e parte do conteúdo ligado à constituição= **está em causa um facto constitutivo ou um efeito que não se pode abstrair do facto que lhe dá origem, logo aplica-se o artigo 12º nº2 1º parte CC = lei vigente nesse momento= LA. Exemplos:** LN que altera requisitos de capacidade dos nubentes, ou então as formalidades inerentes à celebração do casamento= **(facto constitutivo, a**

celebração do casamento); LN que altera o regime supletivo dos bens do casamento= artigo 1717º CC= efeito que não abstrai do facto que o origina, o casamento, porque se as partes não escolhem um regime de bens significa que concordam com o regime supletivamente fixado pela lei, por isso, é como se fosse uma cláusula do contrato, que não poderá ser alterada por LN; LN que altera os poderes dos que casam com menos de 18 anos, presente no artigo 1649º CC=trata-se de um efeito que não abstrai do facto que lhe dá origem porque exprime uma valoração do casamento nessas circunstâncias, verifica-se assim uma **valoração do facto constitutivo** que é o casamento de menos, pelo efeito que é os poderes dos menores casados. **Conteúdo de um Estado de Família:** não está ligado à sua constituição, está assim em causa um **efeito que abstrai do facto que lhe dá origem, aplicando-se o artigo 12º nº2 2º parte do CC, aplica-se assim a LN quanto à parte do conteúdo autonomizado da constituição do estado de família. Exemplo:** LN que altera o regime de administração dos bens do casal presente no artigo 1678º e seguintes; LN que altera a forma das doações entre casados presente no artigo 1763º e seguintes.

Estatuto dos Contratos: **Constituição de um contrato e parte do conteúdo ligado à constituição=** facto constitutivo ou efeito que não abstrai do facto originário logo **aplica-se 12º nº2 1º parte CC= lei vigente nesse momento, logo aplica-se LA. Exemplo:** LN que altera a forma de celebração de contrato de sociedade presente no artigo 981º CC. **Conteúdo de um contrato não ligado à sua constituição=** **efeito que abstrai do facto que lhe dá origem logo aplica-se 12º nº2 2º parte CC, aplica-se assim LN quanto à parte do conteúdo autonomizado da constituição do contrato. Exemplo:** LN que altera o regime das causas de dissolução da sociedade presente no artigo 1007º CC.

Em regra a lei a aplicar nos contratos é a existente no momento da sua celebração, logo LA o que se justifica **devido ao princípio da autonomia contratual**, pois as partes têm a liberdade para dispor sobre o conteúdo dos contratos e se por acaso não o fizeram, significa que concordam com as regras supletivas legais, por isso se decidiram contratar com base na lei vigente, seria uma violência aplicar a LN que altere o equilíbrio no contrato por elas pretendido e que muitas vezes pode ter sido decisivo para a resolução de contratar. **Excepção:** Caso o legislador sinta necessidade de intervir para **salvaguardar os interesses sociais fundamentais** estabelecendo uma ordem pública de direcção que tem por base uma nova concepção de regime institucional das pessoas/coisas ou uma institucionalização da relação jurídica da base contratual. **Nestes casos que implicam um sacrifício à autonomia das partes deve-se aplicar imediatamente LN às relações jurídicas já constituídas.** Para sabermos se LN salvaguarda os interesses sociais fundamentais, o **carácter imperativo da norma** pode ajudar, caso isso seja insuficiente será **por via da interpretação da norma que podemos chegar à conclusão que está em causa uma questão de ordem pública económica de protecção, em que se pretendem tutelar importantes interesses para a sociedade que ultrapassam os meros interesses particulares. Exemplos/ Casos:**

alteração das regras sobre contratos de adesão (transportes/seguros) em que a parte que adere tem pouca liberdade de estipulação e as cláusulas são abusivas por vezes; alteração das leis que tutelem a honra/aspectos morais de uma parte no contrato; alteração das regras sobre condições de despejo no contrato de arrendamento.

Critério especial sobre leis interpretativas (artigo 13º CC): É a lei que realiza a interpretação autêntica, **esclarece o sentido da lei interpretada**, devendo ter um valor igual ou superior ao da lei interpretada e apresentar um carácter vinculativo para todos os aplicadores do Direito. **Requisitos:** **Temporais:** lei interpretativa **tem de ser posterior à lei interpretada**. **Teleológicos:** lei interpretativa tem como **finalidade interpretar uma LA cuja solução está controvertida ou incerta**. Esta intenção do legislador **pode resultar de declaração expressa** (por via clara do texto de LA=" com esta lei visa-se interpretar lei y") **ou por declaração tácita** que se obtém através da interpretação da Lei interpretativa (do preâmbulo resulta " com intenção de esclarecer as dúvidas existentes acerca de certa matéria"). **Hierárquicos:** lei interpretativa **tem de ser hierarquicamente igual ou superior, não podendo ser inferior à lei interpretada**. **Fáticos:** deve estar em causa **na lei interpretada uma situação duvidosa**.

A Lei interpretativa é retroactiva, porque é dado um novo sentido à lei inicial pela lei interpretativa, logo LN vem regular o passado sendo necessariamente retroactiva, embora LN não suprima LA, não se confunde com essa. A retroactividade da lei interpretativa é o exemplo não vedado pela CRP de retroactividade agravada, presente no artigo 13ºCC, a lei interpretativa integra-se na lei interpretada, formando um único preceito segundo o qual se extrai o sentido da norma. Tal explicitação do sentido da norma não pode atingir certos efeitos produzidos com base nela, porque já se encontram consolidados, a lei interpretativa salvaguarda/respeita assim a alguns efeitos já passados que têm um título que lhes dê especial reconhecimento, sendo esses:

→ **Cumprimento da Obrigação:** Se A pagou 400 euros a B, tendo por base a interpretação da lei X em relação à qual existiam dúvidas, caso posterior lei interpretativa da lei X venha fixar o valor, afinal em 300 euros não pode A exigir a B os 100 euros que pagou a mais.

→ **Sentença Passada em Julgado:** caso haja sentença transitada em julgado a favor de B no sentido de condenar A ao pagamento de 400 euros com base na interpretação da tal lei X, a posterior lei interpretativa que fixaria a dívida afinal de 300 euros, não se pode aplicar a esta situação que já se encontra consolidada.

→ **Transacção:** se B acorda com A o pagamento de apenas 250 euros, no caso de este o fazer no imediato, não se pode valer da lei interpretativa e exigir os restantes 50 euros.

→ **Actos de natureza Análoga: Desistência do pedido realizado pelo autor/Exemplo:** se B interpôs acção de cumprimento contra A porque este não lhe paga os 400 euros, e depois devido a dificuldade financeiras de A, B perdoa-lhe a dívida e desiste do pedido, não pode utilizar a lei interpretativa que fixa a dívida em 300 euros para pedir-lhe o dinheiro;

Confissão do pedido por iniciativa do réu/Exemplo: se A, o réu, se confessar devedor de 400 euros, também não pode

invocar a lei interpretativa; **Compensação/Exemplo:** se A deve 400 euros a B e vice-versa, a compensação efectuada por declaração de uma das partes à outra liberta-as da obrigação, não podendo nenhuma delas invocar posterior lei interpretativa que fixe valor da dívida em 300 euros.

Lei Interpretativa Inovatória: Acontece quando o **legislador diz expressamente que LN é interpretativa quanto a LA, que é a lei interpretada**, no entanto a lei interpretativa é inovatória porque a lei inicial era clara, não tinha qualquer situação duvidosa e por outro lado a lei interpretativa criou um novo regime para certa situação/ restringiu o regime da LA. **Exemplo:** uma lei vigente pretende conceder um benefício fiscal a todos os trabalhadores, mas o legislador pretende restringi-lo para os trabalhadores activos, emitindo para tal uma lei inovadora, supostamente lei interpretativa onde só considera os trabalhadores activos. **Aplica-se o regime 13º do CC à lei interpretativa inovatória, tendo esta assim um grau de retroactividade agravada**, pois o legislador sempre teria a possibilidade de optar por conferir este grau de retroactividade à LN, desde que sejam respeitados os limites constitucionais da retroactividade.

Leis Confirmativas: São leis que **vêm aligeirar certos requisitos de validade havidos por demasiado pesados numa LA: A LN altera os requisitos de validade formal de certo negócio=Exemplo:** LN exige mero documento particular para celebrar contrato enquanto LA exigia escritura pública; **A LN dispensa algum pressuposto a que a LA condicionava a validade de certo acto= Exemplo:** LN diminui os impedimentos para casar, diminui por exemplo o prazo antenupcial. **Dado ser uma LN, aplica-se assim o regime do artigo 12º nº2 1º parte CC, assim em regra não é retroactiva** (não se aplica a factos passados). **Pode no entanto suceder que o legislador preocupado com a estabilidade do tráfico jurídico e com a protecção da parte + fraca, tenha motivos para atribuir expressamente eficácia retroactiva a leis confirmativas**, tornando válidos negócios que até então estavam a ser cumpridos, e que à luz da lei existente no momento da sua constituição não o poderiam ser = **confirmação expressa**. As leis confirmativas algumas vezes vêm **reforçar a segurança e certeza jurídica**, afastando as perturbações que seriam causadas pela invalidação de certos actos, por isso desde que sem prejuízo dos interesses da contraparte e dos eventuais terceiros permite-se a **possibilidade de leis confirmativas tácitas:** quando o negócio esteja a ser cumprido (se for caso disso), não haja prejuízos da contraparte / terceiros e desde que as expectativas dos intervenientes sejam dignas de tutela.

Retroactividade: LN aplica-se a factos passados. **Retroconexão:** LN considera factos passados que são pressupostos da constituição de situações jurídicas presentes. **Exemplo:** LN de 2009 diz que é impedimento matrimonial um casamento anterior não dissolvido, e B casado em 2005 com C, pretende casar em 2010 com E sem que tenha dissolvido o casamento anterior= aqui o **facto relevante** para determinação da lei

aplicável é o facto constitutivo do casamento entre B e E, no entanto o casamento de B com C é também relevante para definir o novo regime jurídico do casamento entre B e E pois é um **facto pressuposto da constituição da nova situação jurídica**, sendo este um facto pressuposto **impeditivo** mas existem factos pressupostos **desimpeditivos**, os **factos pressupostos são** factos usados pela lei como ponto de referência para definir o regime jurídico de uma situação que durante a sua vigência é criada. **Nestes casos a LN auxilia-se na consideração de factos pressupostos do passado para a determinação do regime dos factos constitutivos do presente, que a lei visa regular. A lei competente para regular os factos constitutivos, deve ser também a lei competente para determinar os factos pressupostos relevantes para a sua aplicação, verifiquem-se estes antes ou não da sua entrada em vigor. Exemplos de factos pressupostos/ Retroconexão: Impedimentos matrimoniais** (factos pressupostos impeditivos de casar), **Causas de Indignidade Sucessória** (factos pressupostos impeditivos de herdar), **Efeitos Inibitórios para exercer certa profissão** (não pode aceder a um determinado cargo público quem tenha cometido certo crime).

Artigo 297º CC: fixa um critério supletivo especial para resolver os casos de sucessão de leis quando haja alterações de prazos, ou seja **quando LN altera um prazo em curso, aplica-se LN ou LA? Exemplos: 1º** LA previa prazo usucapião de 15 anos, LN fixa prazo de 10 anos. A tinha posse de um terreno há 10 anos, a partir de quantos anos pode usucapir o terreno?

O Regime deste Artigo: O artigo 297º tem um regime diverso consoante a LN encurte ou alongue um determinado prazo. A sua aplicação tem um requisito de verificação necessário para ambos os casos, o facto de só se aplicar a prazos que estejam em curso no momento da entrada em vigor da LN. **Artigo 297º nº1 CC (casos em que LN encurta um prazo):** “ A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo + curto do que o fixado na LA é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, **mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da LN=1º parte/, 2º parte= a não ser que segundo a LA, falte menos tempo para se completar”.** **Artigo 279º nº1 1º parte deste artigo aplica-se LN e conta-se a partir da sua entrada em vigor= 1º Exemplo:** o caso do usucapião: se de acordo com LA o prazo de usucapião era de 15 anos e com a LN passa a ser de 10 anos. A que tem a posse de um terreno há 3 anos, de acordo com LA faltariam 12 anos para poder usucapir, logo aplicar-se-ia o prazo fixado na LN de 10 anos, que seria contado a partir da sua entrada em vigor. **Neste preceito não se aplica em rigor o regime do artigo 12º do CC, por razões de justiça e segurança jurídica** entendeu-se aplicar a LN com um ajustamento em que o prazo previsto por LN dever-se-á contar a partir da sua entrada em vigor. **Artigo 279º nº1 2º parte: LN tem prazo + curto mas de acordo com LA falta menos tempo para o prazo se completar, logo aplica-se LA. 1º Exemplo:** Se A tivesse a posse do terreno há 8 anos, de acordo com LA que tem prazo de 15 anos, faltariam assim apenas 7 anos para esta poder usucapir, o que seria um período de tempo menor do que os 10 anos previstos na LN, logo aplica-

se LA. **Este preceito foge também aos critérios do artigo 12º CC na medida em que prevê a aplicação da LA a uma situação que se vai constituir na vigência da LN, no entanto isto acontece para salvaguardar a última intenção do legislador que é reduzir os prazos**, por isso se LN num caso concreto alargar um prazo, estar-se-ia a subverter a vontade do legislador. **Artigo 297º nº2 CC (Casos em que LN alonga um prazo):** “ A lei que fixar um prazo + longo à igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á a neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial”.=Aplica-se a LN, mas descontar-se-á o tempo já decorrido na vigência de LA. **Exemplo:** na situação da usucapião: se LA fixar um prazo de 12 anos, e LN um prazo de 15 anos, caso A tenha a posse do terreno à 10 anos terá de esperar + 5anos para poder usucapir (15 anos LN – 10 anos decorridos na vigência de LA). **Este preceito já corresponde por sua vez, aos critérios gerais estabelecidos no artigo 12º CC** porquanto se o decurso global do prazo tem um valor de facto constitutivo de um direito/situação jurídica, e se tal prazo estava em curso na entrada em vigor de LN, é porque a situação jurídica ainda não se encontrava constituída nesse momento, por isso cabe à LN a competência para determinar os requisitos da sua constituição.

O artigo 297º aplica-se a prazos que sejam constitutivos ou extintivos (prescrição, caducidade) de uma situação jurídica, ou seja quando o decurso de um período de tempo constitui ou extingue uma situação jurídica ou um direito. **Pode ocorrer também que, com a LN se fixe pela primeira vez um prazo de uma certa situação**, sendo assim este só deve ser contado a partir da entrada em vigor de LN, subentendendo-se que LA estabelecia um prazo ilimitado, e como tal LN vem encurtar o prazo aplica-se assim nestes casos artigo 297º nº1 1º parte CC. **O artigo 297º aplica-se também nos casos em que LN vem alterar o momento a partir do qual um prazo se começa a contar:** **Momento inicial antecipado:** aplica-se artigo 297º nº1 CC. **Ex:** LA prevê que o imposto prescreve no prazo 5 anos a contar do momento da liquidação, LN prevê que imposto prescreve no prazo 5 anos a contar do momento da verificação do facto tributário. **Momento inicial posticipado:** aplica-se artigo 297º nº2 CC. **Ex:** LA prevê que o imposto prescreve no prazo 5 anos a contar do momento da liquidação, LN prevê que o imposto prescreve no prazo 5 anos a contar do fim do ano em que ocorrer a liquidação. **Casos em que o prazo constitui um pressuposto para a preclusão de uma faculdade legal, nestes deve-se aplicar o artigo 297º CC: se LN mantém os fundamentos para o exercício de uma faculdade legal e apenas diminui ou sujeita a um prazo que antes não existia, não faria sentido que o decurso do prazo quando entra em vigor LN venha impedir o exercício de tal faculdade legal, que LN afinal vinha a atribuir, por isso aplica-se 297º nº1 CC= Ex:** se LA previa prazo 2 anos para solicitar invalidade testamento a partir do conhecimento do vício e LN passa a prever 6 meses, tendo já passado 1 ano quando entra em vigor LN entende-se haver +6 meses para o exercício de tal faculdade, contados a partir da entrada em vigor de LN. **Se LN prolonga o prazo para exercício de uma faculdade legal aplica-se a regra do artigo**

297º nº2 e diferentemente do que sucede nas situações de factos constitutivos ou extintivos de direitos em que se exige que o prazo esteja em curso quando LN entra em vigor, nestes casos pode-se exercer certa faculdade legal mesmo que já haja caducado sob a LA, desde que não se tenha ainda esgotado o prazo estabelecido na LN que é + longo= Ex: se LA previa prazo de 1 ano para se solicitar invalidade do testamento e a LN prevê um prazo de 3 anos, tendo passado 2 anos quando entra em vigor LN, os interessados na invalidade têm +1 ano para exercer tal faculdade legal.

Prazos a que o Artigo 297º não se aplica: em geral a todo o prazo que seja pressuposto que deve acrescer a um facto principal, ou seja casos em que o decurso do prazo constitui apenas um simples facto pressuposto de situações jurídicas e não o próprio facto constitutivo ou extintivo por isso aplica-se lhes o regime geral do artigo 12º CC, sem as particularidades do artigo 297º CC. Ex: período de incubação e manifestação de uma doença: com uma LN que encurta este prazo de 5 para 3 anos a contar do fim da prestação do serviço militar, aqui o facto constitutivo é a manifestação da doença, presumindo-se que esta decorre da prestação do serviço militar. Este artigo também não se aplica a prazos estipulados pelas partes no contrato ou quando não são estipulados pelas partes no contrato, mas quando estas tenham aceitado os regimes supletivos legais= O artigo 297º só se aplica a prazos legais, prazos definidos pela lei e indisponíveis pelas partes.

Tutela Jurídica: conjunto de mecanismos que visam assegurar o cumprimento ou a realização do Direito. Existem 2 tipos de tutela jurídica consoante os actos de defesa dos direitos das pessoas provenham das entidades públicas (tutela pública) ou dos próprios sujeitos privados (tutela privada).

Tutela Pública: é a actuação do Estado através da qual se permite assegurar o cumprimento das normas jurídicas e efectivar o respeito pelo direito subjectivo dos cidadãos. **Critério Temporal= Tutela preventiva:** actua em momento anterior à violação do direito, procurando evitá-la. **São meios de tutela preventiva** a actuação dos órgãos da administração devido à sua função de vigiar a actividade dos sujeitos de direito para, dessa forma evitar a violação de interesses juridicamente protegidos (**Ex:** entidades policiais); as medidas de segurança relativas a certos grupos de pessoas especialmente perigosas (**Ex:** internamento de delinquentes perigosos); inabilitação do sujeito que comete uma determinada infracção no exercício de certa actividade ou profissão (**Ex:** A a conduzir viola deveres de condutor cessa a sua licença de condução) e os procedimentos cautelares (**Ex:** pedido de suspensão do acto que determina a demolição de um imóvel). **Tutela Repressiva:** actua em momento posterior à violação de um direito e traduz-se na aplicação de uma sanção ao infractor, que pode consistir na privação de bens ou da liberdade. **Critério Orgânico:** os órgãos a que está confiada a tutela pública são os tribunais e a administração. **Tutela Judiciária:** tutela efectuada pelos tribunais, que constitui o processo normal de defesa dos interesses dos

particulares e que ocorre nas relações entre particulares e entre particulares e o Estado. Artigo 202º nº1 CRP= “tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”, seguindo no desempenho das suas funções o princípio da independência (artigo 203º CRP= juízes não estão sujeitos a instruções/ordens de qualquer outra entidade, apenas estão limitados pelo Direito) e o princípio da imparcialidade (juízes julgam com liberdade em relação aos litigantes). **Tutela Administrativa:** é efectuada pelos órgãos do estado e visa controlar a actividade da administração na sua relação com os particulares. Para a defesa dos direitos dos particulares em relação ao Estado existem garantias gratuitas que são criadas para controlar a actividade da administração e que são efectivadas através dos próprios órgãos, dividindo-se estas em garantias petitórias (visam prevenir a lesão dos direitos dos cidadãos e que não pressupõem um acto administrativo prévio=Ex: artigo 52º CRP, direito de petição e direito de queixa) e garantias impugnatórias (garantias que os particulares podem usar junto da própria administração para contestar um acto administrativo, fundamentando-se na sua ilegalidade e inconveniência= Ex: reclamação, recurso hierárquico), por último existe também a possibilidade de queixa ao provedor de justiça (artigo 23º CRP).

Tutela Privada: a tutela pública é a regra geral e a tutela privada é excepcional, por isso não é permitido em geral, às pessoas por sua própria força e autoridade fazer valer o exercício dos seus direitos, tendo assim os meios de tutela privada carácter subsidiário visando assim apenas suprir as insuficiências das autoridades públicas. O reconhecimento dos meios de tutela privada permite que actos supostamente ilícitos se tornem lícitos.

Legítima Defesa: Prevista nos artigos 337º e 338º CC, 32º e 33ª Código Penal. “É o acto que afasta uma agressão actual ou iminente ilícita, contra pessoa ou património do agente ou terceiro, quando não for possível recorrer à autoridade pública e o prejuízo causado não exceder manifestamente o que puder resultar da agressão”. **Requisitos:** **impossibilidade de recurso em tempo útil aos meios sancionatórios da força pública ou carácter subsidiário (impossibilidade não definitiva, mas sim no sentido de que o recurso a estes meios causaria sacrifícios ao defendente ou mesmo um sacrifício maior que a actuação em legítima defesa); existência da agressão de alguém:** que seja ilícita, que não seja provocada pelo defendente, que seja actual ou eminente, pessoal ou patrimonial, do próprio ou de terceiro (A pode defender B que está a ser agredido por C), a agressão pode ser também uma abstenção quando alguém age com intenção de lesar direitos alheios (Ex: bombeiro não abre agulheta da água porque pretende que o incêndio destrua o prédio); a **actuação em legítima defesa** deve evitar que se verifique ou que perdure a lesão de um direito, e em regra ofende um direito de personalidade ou patrimonial, mas pode também ofender direitos de crédito; **proporcionalidade e racionalidade entre a agressão e a reacção: o princípio da proporcionalidade tem 3 vertentes: adequação e idoneidade=** meio deve ser apto a alcançar o fim;

necessidade, proibição do excesso= o artigo 337º nº2 consagra esta vertente determinando uma consideração dos interesses do atacante que serão sacrificados e impondo o uso do meio menos lesivo por parte do defendente (**Ex:** se a defesa pode ocorrer com o ferimento, não se deve matar,) **no entanto permite-se neste preceito também o excesso de legítima defesa se este for devido a perturbação (pai reage à agressão de um filho) ou medo não culposo (A tem de passar necessariamente por um sitio escuro e perigoso) do agente (para se aferir a tal existe o artigo 487º nº2 CC e 483º nº2 CC);** **proporcionalidade em sentido restrito=** deve haver um equilíbrio entre as vantagens alcançadas e as desvantagens de certa actuação (**esta vertente está consagrada no artigo 337º nº1 parte final CC** quanto à reacção à agressão e à agressão, exigindo-se uma ponderação de interesses do atacante e do defendente em que os **interesses sacrificados do atacante podem ser superiores aos interesses em defesa, desde que não manifestamente aos interesses do defendente em legítima defesa,** devido à sua situação existente e actual de perigo que pode gerar maior perturbação e perplexidade). **Nas Situações em que o excesso da actuação resulta de caso fortuito ou força maior a legítima defesa é sempre justificada** (A dá murro a B que o tenta assaltar e em consequência B tem um ataque cardíaco e morre).

Artigo 338º CC= Erro nos pressupostos da Legítima Defesa e Acção Directa: Havendo erro sobre os pressupostos da legítima defesa ou acção directa o **acto é sempre ilícito embora possa não haver obrigação de indemnizar o prejuízo causado caso o erro seja desculpável (o homem médio incorreria nele caso fosse o previsto no artigo 487º nº2 CC, não existindo dever de indemnizar segundo artigo 483º nº2 CC),** por outro lado caso o **erro seja indesculpável (o homem médio não ocorreria nele= artigo 487º nº2 CC e por isso existe dever de indemnizar nos termos do artigo 483º nº2 CC).** Quando a legítima defesa é ilícita, para além do agente incorrer em responsabilidade civil, é possível a legítima defesa dessa conduta.

Direito de Necessidade/ Estado de Necessidade: O Direito aplicável não é o comum, mas um derivado e apoiado na situação em causa. **Conduta e Direito aplicável devem ser proporcionais com a situação de facto concreta.** O direito neste caso é de algum modo criado pelo intérprete criador em medida do caso concreto. Age-se em estado de emergência, é um estado não previsto pois não se pode prever, nestas situações há **actuações anormais, apenas compatíveis com as situações em causa, em que certos direitos são descartados por determinados motivos, por exemplo interesse público em causa.** Nos casos do artigo 339º CC em que o Estado de Necessidade é uma conduta lícita, não pode haver legítima defesa em relação a uma actuação com base nele.

O estado Necessidade **previsto no Artigo 339º CC e artigo 34º,35º Código Penal,** é a situação em que alguém se encontra, que justifica a ilicitude da acção de destruir ou danificar uma coisa alheia para remover o perigo actual ou eminente de um dano

manifestamente superior, quer do agente quer de terceiro. **Requisitos:** **Impossibilidade não definitiva, mas em tempo útil de recurso aos meios sancionatórios da força pública ou carácter subsidiário; Reacção contra uma situação de perigo (não agressão) própria ou alheia, actual ou eminente, pessoal ou patrimonial; Reacção reflecte-se sempre numa coisa danificando-a ou destruindo-a; É necessária proporcionalidade entre a coisa sacrificada e o bem que é salvo de perigo(no estado de necessidade bem em defesa tem de ser sempre superior=+exigente do que na legítima defesa). Exemplo:** Introdução em casa alheia, arrombando a porta, para refúgio de tempestade / Partir um vidro de um automóvel para transportar ao hospital um ferido em estado grave.

Artigo 339º nº2= quem indemniza? Obrigação de indemnização porque o lesado não deve arcar com o prejuízo decorrente do estado necessidade que torna lícita a actuação que normalmente seria crime. **Indemnização equitativa:** a pagar pelo agente, pelos que beneficiaram do acto do agente e pelos que contribuíram para o estado de necessidade. Neste tipo de indemnização o juiz decide equitativamente segundo os bens económicos(principalmente) e o grau de culpa no caso concreto de todos os indivíduos referenciados. **Indemnização a pagar pelo agente:** quando a situação de perigo resultou de culpa exclusiva do agente (A destrói porta alheia para salvar pessoas em perigo devido a um incêndio causado por 1 vela que ele colocou junto da cortina).

Estado de necessidade putativo: sujeito incorre em erro sobre os pressupostos(não estão preenchidos) do estado de necessidade/ sobre o perigo existente. Nestes casos a conduta aditada para evitar o suposto perigo é objectivamente **ilícita**, não dando todavia, origem a responsabilidade nas situações em que o medo venha excluir a culpabilidade, o que deverá ser decidido casuisticamente, nos termos do **artigo 339 nº2 CC**.

Acção Directa: está prevista no **artigo 336º CC**. Consiste no recurso à força para evitar a inutilização prática dum direito, no caso de ser impossível recorrer aos meios coercitivos normais. Pode consistir na apropriação, destruição ou deterioração de uma coisa, na eliminação de resistência irregularmente aposta ao exercício do direito ou noutra caso análogo. **Requisitos:**→ **Impossibilidade não definitiva de recurso aos meios sancionatórios da força pública mas sim em tempo útil para evitar a inutilização prática do direito, ou carácter subsidiário;**→Tem por **base o exercício de um direito próprio e pode consistir na realização desse direito (Ex: obter a restituição da coisa móvel) ou em assegurar o exercício do direito (Ex: caso devedor esteja a tentar fugir para o estrangeiro com valores que pretende subtrair à acção do credor, este pode no último momento apropriar-se dos valores, tirar o bilhete ou passaporte ou avariar o carro do devedor no caso deste começar a destruir os seus bens com intenção de prejudicar o credor, de terminar com o seu património). Não pode haver**

assim acção directa a favor de terceiros. → a actuação em acção directa é um acto material que nos termos do artigo 336º nº2 pode incidir na apropriação, destruição ou deterioração de coisas ou contra pessoas ao eliminar resistência irregularmente aposta a um exercício do direito (não pode consistir na detenção de uma pessoa, mas pode implicar actos que limitem a sua liberdade, como a subtracção do passaporte). → Pressupõe um actuação que pode ser consumada, não tendo que ser actual e eminente e não pressupõe uma agressão física; → A reacção pressupõe um requisito de proporcionalidade e racionalidade, sendo que no artigo 336º nº1 parte final CC é consagrada a vertente da proibição do excesso/necessidade determinando uma consideração dos interesses do atacante que serão sacrificados e impondo o uso do meio menos lesivo por parte do defendente, o regime desta vertente da proporcionalidade diz que a acção directa excessiva é sempre ilícita, ao contrário do descrito na legítima defesa. No artigo 336º nº3 está em causa a proporcionalidade em sentido restrito que também é + exigente que na legítima defesa, porque os interesses do defendente devem ser sempre superiores ou iguais aos interesses do agressor, sendo que a acção directa não é lícita quando sacrifique interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar.

Exemplos de actuações em acção directa: → Acção do pai que impede pela força que a mãe leve o filho para o estrangeiro, confiado por tribunal à guarda do pai. → Acção de alguém ao tirar a outrem um anel de família com brasão, que havia sido roubado à algum tempo; → Destruição de um muro feito por outrem para impedir a entrada num terreno que pertence a que o destruiu; → Reocupação de um imóvel. → Segundo a Doutrina a acção directa tem uma maior amplitude que abrange situações não enquadradas na legítima defesa, estado necessidade e direito resistência. Erro no pressupostos da acção directa ver página sobre legítima defesa. Artigo 1037º, 1277º e 1314º CC são casos de previsão legal da figura da acção directa. A acção directa não dispensa o recurso aos meios de justiça pública para regularizar a situação, salvo quando já haja realização definitiva do direito.

Direito de Retenção: está previsto nos artigos 754º e seguintes do CC. É a faculdade de que em determinadas situações o credor goza de reter uma coisa do devedor para o coagir a cumprir a sua obrigação (Ex: relojoeiro retém o relógio até o dono lhe pagar o preço do conserto). O Direito de Retenção traduz uma manifestação de tutela privada/autotutela, embora contrariamente aos outros meios não tenha um carácter subsidiário, no entanto protege a realização do direito em termos semelhantes à acção directa. Requisitos: → Uma coisa deve estar em poder do credor a título de simples detenção, não de propriedade/posse. → Existe uma íntima relação entre o crédito e a coisa detida pelo credor, tendo a obrigação a ver com a coisa. → O detentor da coisa deve ser o credor da obrigação e o devedor aquele a quem a coisa tem de ser restituída.

Direito de Resistência: previsto no artigo 21º CRP, traduz a possibilidade dos cidadãos se poderem defender contra actuações das entidades públicas ou privadas que ponham em causa os seus direitos, liberdades e garantias. Modalidades= Resistência Passiva: quando há 1 ordem que ofenda direitos liberdades e garantias, consistindo em não fazer o imposto ou fazer o que é vedado (Ex: não cumprimento de ordens que envolvam a prática de crimes= artigo 271º nº3 CRP). Resistência Defensiva: existe uma agressão de agentes e consiste na resposta à agressão (Ex: repelir uma agressão pela força). **Pela via do Direito de Resistência, condutas normalmente consideradas ilícitas deixam de o ser** como por exemplo a entrada em habitação alheia de autoridades policiais sem mandato judicial, o proprietário pode impedir a entrada da polícia sem que a sua actuação seja ilícita.

Sanções: são normalmente **consequências jurídicas desfavoráveis resultantes do incumprimento de normas.** Existe também quem defenda a existência de **sanções positivas** que visam premiar quem cumpriu atempadamente o direito (**Ex:** prémios fiscais/financeiros para as empresas que + rápido satisfaçam as suas obrigações para com as finanças), no entanto iremos ter em conta as sanções como consequências jurídicas, sendo que uma **sanção é a estatuição de uma norma sancionatória.** Existem normas jurídicas sem sanções (Exemplo: artigo 402º CC).

Critério da Finalidade da Sanção (usado para classificar as sanções): “Qual o fim das sanções”? Uma única violação do direito pode implicar a acumulação de várias sanções diferentes (**Ex:** homicídio pode originar sanção criminal (pena prisão), sanção compensatória(por danos pessoais) e sanção disciplinar (cessação vínculo pessoal). **Sanções Reconstitutivas:** visam repor a situação que existia antes da violação da norma, de modo a que se tirarmos uma foto ao antes e ao agora ela vai ser igual. **Dividem-se em várias modalidades:** → **Reconstituição em espécie:** tem por base o principio da reposição natural previsto no **artigo 562º CC** (**Ex:** A estraga carro de B, A tem de reparar carro B para ele ficar como antes do dano causado= **sem recurso a um bem diferente**) . → **Indemnização específica:** reposição da situação **com recurso a um bem diferente** (**Ex:**A parte jarra de B, sendo esta irreparável, logo A compra jarro igual ao partido para B). → **Execução específica:** a reposição dá-se **ao nível do direito das obrigações**, ou seja, A não cumpre parte contratual, B pode recorrer ao tribunal que vai exigir a realização da prestação em causa a A ou terceiro à sua custa deste. Isto divide-se em **entrega judicial da coisa(artigo 827º** = se devedor não entregar coisa, a mandado do tribunal a coisa ser-lhe-á retirada e entregue ao credor); **prestação de facto fungível** (**artigo 828º e 829º:** credor requiere ao tribunal que a prestação em falta seja executada por outrem à custa do credor, **Ex:** A não pintou casa B, B pediu tribunal que C o faça às custas de A); **Obrigação de contratar(artigo 830º** , A estava obrigado a celebrar contrato com B mas faltou à sua promessa, B pode obter sentença judicial que substitua a declaração de vontade de A, passando-se tudo como se houvesse contrato).

Sanções Compensatórias (artigo 566º): visam a **reposição da situação que existia antes da norma através de termos pecuniários equivalentes**, acontecem **quando** a sanção reconstitutiva (**reposição natural/restituição**) é **impossível** (existem danos morais e físicos irreparáveis, como por **exemplo** morte de alguém devido a um acidente viação ou destruição de uma peça única (bem infungível); quando é **insuficiente** (não cobre todos os anos, **exemplo:** acidente= a reparação da viatura é longa e não compensa a privação do seu uso durante o período de conserto); quando é **inadequada** (valor da reparação é superior ao valor do bem). Este tipo de sanção **obriga à indemnização de danos morais (artigo 496º nº1) e de danos patrimoniais (artigo 564º nº1)** dividindo-se estes últimos em **danos emergentes(1º parte do artigo 564º nº1**, são os danos patrimoniais concretos devido à violação da norma, **ex:** acidente= despesas hospitalares de internamento) e **lucros cessantes (2º parte 564º nº1**, são os ganhos que se deixaram de obter em virtude da violação da norma, **ex:** salário referente ao período de internamento, devido ao acidente).

Sanções Punitivas: visam castigar o infractor da norma, através da aplicação de uma pena que pode resultar na privação de um bem ou da liberdade. Dividem-se em **várias modalidades:** **Criminais:** aplicam-se quando são violadas normas essenciais da sociedade, podendo concretizar-se em multas ou penas prisão. **Administrativas:** aplicam-se quando se violam normas de mera ordenação social, que tutelam interesses colectivos não vitais, ou seja que não são imprescindíveis para a subsistência da sociedade, mas permitem uma melhor convivência social, a pena aplicada são coimas ou interdição temporária do exercício de certa actividade/ do uso de certos bens. **Disciplinares:** aplicam-se quando um funcionário de certa organização viola normas que fixam os seus deveres funcionais e que dizem respeito ao funcionamento interno da organização e à sua relação com terceiros, concretizando-se estas sanções em multa, demissão, suspensão ou repreensão para com o sujeito. **Civis:** aplicam-se quando uma norma que regula as relações entre particulares é violada, tendo estas sanções uma função repressiva quanto às condutas indignas praticadas. **Exemplo** disto é o artigo 2034º CC em que se afasta da sucessão legal quem coagiu o testador a fazer o testamento, ou o artigo 1649º em que o menor que se case sem autorização dos pais, para o efeito de administração de bens continua a ser menor.

Sanções Preventivas: pretendem evitar posteriores violações do direito, cujo receio existe devido ao facto dos sujeitos terem praticado anteriormente um ilícito. **Exemplos** destas são por exemplo o artigo 781º CC, em que A combina pagar em 12 prestações, mas só paga 5, por isso para evitar o incumprimento das restantes prestações fica obrigada a pagar logo todas as restantes. Outra situação que revela estas sanções é o artigo 66º do C.Penal em que devido à prática de actos delituosos alguém fica inabilitado para o desempenho de certas funções (autarca=corrupção= não pode+ ser autarca).

Sanções Compulsórias: existe violação do direito, mas com estas sanções pretende-se que o infractor da norma possa ainda adoptar a conduta devida, embora tardiamente interessa o cumprimento do direito(existem para fazer cumprir). **Exemplos:** juros para pressionar o devedor a cumprir a prestação em dívida (artigo 829º A nº1), direito retenção (artigo 754º), pena de prisão a quem não cumpriu a obrigação de prestação de alimentos embora tivesse condições para tal, a prisão cessa ao momento do pagamento das quantias devidas (artigo 2009º CC e 250º C.Penal).

Desvalores Jurídicos do Acto (ineficácia e invalidade): Há doutrina que defenda que estes **são sanções**, o qual concordo, dado serem consequências desfavoráveis atribuídas pela ordem jurídica a actos que não cumprem todos os requisitos exigidos pelo Direito. No entanto é importante realçar que estas **não são sanções jurídico materiais** (envolvem efeitos materiais que se reflectem sobre os infractores das normas), **mas sim sanções meramente jurídicas** (não se projectam sobre os infractores da norma porque não envolvem a violação de outras regras de conduta, mas apenas a não observância dos requisitos necessários para um certo acto ser considerado válido e eficaz para o direito).